



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.035, DE 2023

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para definir o que não poderá ter nas revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8907/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para definir o que não poderá ter nas revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para definir o que não poderá ter nas revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil.

Art. 2º O artigo 79 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 79. As revistas, publicações e **informativos, escritas e digitais**, destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de **sexualização**, bebidas alcoólicas, tabaco, **cigarro eletrônico**, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos, sociais e **culturais** da pessoa e da família.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo alterar o artigo 79 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecido como o Estatuto da Criança e Adolescente.



* c d 2 3 4 2 8 0 0 9 0 6 0 0 *

É importante que cada vez mais, possamos atualizar nossas legislações, conforme o desenvolver das pessoas, e as facilidades e dificuldades que o mundo proporciona.

O Estatuto da Criança e Adolescente tem um papel importante na política pública de proteção e desenvolvimento daqueles que serão o futuro do nosso país, e é inegável que com o passar dos anos muitas coisas comecem a tomar rumos distintos do usual ou cultural de uma família tradicional.

Com o advento de vários meios de comunicação escrito e digital, e os grandes produtores desse tipo de conteúdo infantil, visando sempre o crescimento do consumo de seu produto, que por muitas vezes utilizando de linguagens ou figuras acabam sendo prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Ressalto que não estamos falando de proibições radicais, porque os pais sabem a melhor forma de criar seus filhos e ensiná-los, mas nos preocupamos como os conteúdos que são consumidos, e que são de fácil aquisição pela crianças e adolescentes dentro de uma banca de revista, livraria ou internet.

Assim, propomos algumas modificações pontuais no artigo 79 do Estatuto da Criança e Adolescente, para que os meios digitais, além dos já previstos como revistas e publicações não venham conter sexualização e cigarro eletrônico, se juntando as bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, respeitando sempre os valores éticos, sociais e culturais da pessoa e da família.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* c d 2 3 4 2 8 0 0 9 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 79**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO